

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2004

“Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro, para incluir dispositivo sobre as cooperativas de trabalho médico.”

Autor: Deputado **PAULO LIMA**

Relator: Deputado **IVAN RANZOLIN**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo impedir que o ingresso nas cooperativas de trabalho médico seja negado àqueles que atuem profissionalmente no mesmo ramo de trabalho em que opera a cooperativa. Além disso, a proposição concede o prazo de cento e oitenta dias a fim de que as cooperativas de trabalho médico que exijam exclusividade na atuação dos cooperados eliminem tal exigência de seus estatutos.

O autor, em sua justificação, argumenta que a medida proposta ampliará o campo profissional dos médicos, gerando benefícios para toda a sociedade.

A proposição foi inicialmente apreciada na Comissão de Seguridade Social e Família, onde não recebeu emendas no prazo regimental. O relator na CSSF, Deputado Ribamar Alves, afirma que a Lei que define a política nacional do cooperativismo não veda a dupla militância do profissional médico. Essas restrições são, normalmente, estabelecidas nos estatutos das cooperativas. Segundo o relator, essas restrições afrontam ao princípio constitucional do livre exercício profissional e são lesivas aos consumidores.

O projeto foi aprovado, por unanimidade na CSSF.

A proposição seguiu para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio também aprovou o Projeto de Lei por unanimidade. O voto do relator, Deputado André Figueiredo, destaca a expressiva participação das cooperativas médicas no setor de saúde brasileiro e afirma que a exigência de exclusividade na prestação de serviços pelos médicos associados representa ofensa à ordem econômica. Ressalta, ainda, o relator, que o Conselho de Administração de Direito Econômico – CADE – tem se manifestado pela condenação das cooperativas que exigem tal exclusividade dos médicos, por considerá-la uma conduta anticoncorrencial e restritiva ao ingresso de novas empresas ao mercado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da proposição diz respeito ao direito civil, societário e econômico. Está, assim, inserida no campo da competência legislativa da União, conforme preceituam os artigos 22, I e 24, I, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, mediante lei ordinária, conforme o art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

No tocante ao aspecto material, não vislumbramos qualquer ofensa às normas constitucionais.

Quanto à juridicidade, aspecto sob o qual se analisa a adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, bem como a sua razoabilidade e coerência lógica, não se observa qualquer óbice à apreciação da matéria.

Ao contrário, o Projeto de Lei visa a proteger o livre exercício profissional, a livre concorrência, o consumidor e o bem-estar da população usuária dos serviços de saúde prestados pelas cooperativas de serviços médicos.

Além disso, o Projeto de Lei em apreço, ao vedar a exigência da exclusividade da atuação dos médicos cooperados, resolve importante questão ligada à natureza jurídica das cooperativas, cujo aspecto formal de sua constituição tem deixado os estatutos das cooperativas de serviço médico praticamente imunes à incidência das normas que tratam da livre concorrência, da liberdade de exercício profissional e da proteção dos interesses da população usuária de serviços de saúde.

Resta claro, portanto, que a autonomia das cooperativas para estabelecer suas próprias regras estatutárias não se reveste de caráter absoluto e o princípio constitucional da supremacia do interesse público deve prevalecer.

No tocante à técnica legislativa, há pequenos reparos a fazer com vistas a adequar a proposição aos ditames da lei Complementar n.º 95, de 1998. Apresentamos duas emendas de redação para corrigir a ementa do Projeto e inserir a sigla (NR) ao final do artigo modificado.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, desde que aprovadas as emendas de redação ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2004**

“Altera a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro, para incluir dispositivo sobre as cooperativas de trabalho médico.”

Autor: Deputado **PAULO LIMA**

Relator: Deputado **IVAN RANZOLIN**

EMENDA N.º 1

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para incluir dispositivo sobre as cooperativas de trabalho médico, impedindo-as de negar o ingresso de profissionais que atuam no mesmo ramo de trabalho em que opera a cooperativa”.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.649, DE 2004**

“Altera a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro, para incluir dispositivo sobre as cooperativas de trabalho médico.”

Autor: Deputado **PAULO LIMA**

Relator: Deputado **IVAN RANZOLIN**

EMENDA N.º 2

Inclua-se a sigla (NR) ao final da nova redação proposta para o art. 29 da Lei n.º 5.764, de 1971.

Sala da Comissão, em 13 de Outubro de 2006.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator